

Capítulo

I

**TEORIA
GERAL DA
ATIVIDADE**

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL EM SÍNTESE

1. PANORAMA GERAL

1.1 CONCEITO BÁSICO E NOMENCLATURA

1.1.1 Conceito

O direito notarial, dentre diversas outras possíveis definições, pode ser considerado o conjunto de normas (regras e princípios) que regulam o exercício da função notarial, a organização e a estrutura dos serviços correlatos, bem como os instrumentos redigidos pelos notários.

O direito registral, por seu turno, pode ser definido como o conjunto de normas (regras e princípios) que regulam o exercício das atribuições de registro público, a organização dos serviços respectivos, os procedimentos registrais e os efeitos dos atos típicos praticados.

1.1.2 Nomenclatura

O direito notarial é assim denominado pois a sua gênese histórica está vinculada à figura do notário. Este profissional, desde tempos remotos, cuidou de documentar fatos e atos da vida comum, de modo que o ramo do direito a ele correspondente se denominou direito notarial.

Sob essa rubrica, inclui-se não apenas o estudo das especialidades do tabelionato de notas, mas também do tabelionato de protesto e do tabelionato de contratos marítimos. No que concerne ao tabelionato de protesto, contudo, entende-se que sua natureza é híbrida, isto é, notarial-registral.

O direito registral, de seu turno, é assim chamado pois o ato principal, presente em todas as especialidades, é o registro em sentido estrito. Desse modo, destacou-se através da referida nomenclatura o ato primordial, precípua, referente a essa área de conhecimento.

Na categoria do direito registral encontram-se as especialidades do registro de pessoas naturais, registro de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro imobiliário e registro de distribuição.

1.1.3 Diferença entre as atividades notarial e registral

Cumprido destacar, de início, que as atividades de notas e registro têm o mesmo fundamento constitucional, estando ambas sujeitas ao regime jurídico estatuído pelo artigo 236 da Constituição Federal. Do mesmo modo, ambas se sujeitam às prescrições das normas gerais de tratamento da atividade, sobretudo a Lei Federal nº 8.935/94 e a Lei Federal nº 10.169/2000.

No entanto, existem distinções importantes entre os dois ramos. Pode-se identificar distinções relacionadas ao rigor da sujeição de cada um à legalidade, bem como aos respectivos escopos.

Quanto ao primeiro critério, tem-se que a atividade registral se sujeita à legalidade estrita, de modo que o oficial se submete ao bloqueio de legitimação. Logo, só pode fazer o

que a lei autoriza. Dessa forma, o oficial não tem margem de discricionariedade, limitando-se à análise de subsunção do título à sua previsão legal de registro (em sentido lato).

Já no que tange à atividade notarial, embora também se sujeite à legalidade, até por se tratar de atividade pública, essa vinculação é menos estrita. Assim, há considerável margem discricionária, especialmente no âmbito do tabelionato de notas. Daí afirmar-se que o notário pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (princípio da autonomia privada dos usuários).

Em relação ao segundo critério de diferenciação apontado, vê-se que a função maior da atividade notarial está na confecção dos títulos, através da formalização jurídica da vontade externada pelas partes. Esses títulos são, então, encaminhados aos Ófícios de registro competentes, que têm por função justamente qualificá-los e efetuar o respectivo registro, desde que atendidos os requisitos legais, garantindo assim eficácia e publicidade *erga omnes*.

1.2 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO CIÊNCIA

1.2.1 Autonomia científica da atividade notarial e registral

É reconhecido no meio jurídico que a atividade notarial e registral e seu estudo são dotados de autonomia científica. Esta se justifica pela existência de um regramento próprio atrelado a essa atividade, reclamando conhecimento específico para a sua compreensão plena.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a autonomia da atividade notarial e registral, enquanto ciência, é decorrente do reconhecimento da especificidade de seu conteúdo e da existência de um conjunto de normas e regras que formam um sistema normativo próprio da atividade.

1.2.2 Atividade notarial e registral como técnica

Para além do reconhecimento da autonomia científica do direito notarial e registral, é fundamental destacar a sua faceta técnica, com especificidade procedimental. Com efeito, ao lado do apuro científico, o direito notarial e registral também impõe, para o seu manejo, preciso conhecimento técnico, relacionado à execução da norma impositiva e ao atendimento do usuário do serviço.

Para tanto, os notários e registradores têm como embasamento a prática notarial e registral, que se constrói, paulatinamente, a partir da experiência obtida no desenvolvimento de ambas as atividades.

Nesse sentido, sob o prisma técnico – que se consubstancia na regular execução dos serviços delegados e prática dos atos próprios de cada especialidade – são de suma importância os regramentos administrativos, denominados de normas de serviço, editadas pelas corregedorias estaduais.

Tais normas têm o propósito de orientação e padronização, direcionando o saber técnico e permitindo que o tabelião ou oficial tenham um importante referencial normativo para a consecução de seu mister.

É de suma importância que o notário ou registrador tenha essa dimensão técnica, traduzida no saber fazer, sempre atualizada e condizente com as previsões de regência, para atender da melhor forma os anseios da sociedade. Afinal, a atividade notarial e

registral envolve a realização prática do direito e só se legitima no bom atendimento ao usuário dos serviços correlatos.

1.2.3 Direito público e direito privado

Quando do tratamento e estudo de determinado ramo do direito, haverá indagação recorrente sobre o seu enquadramento no âmbito do direito público ou do direito privado. Os critérios para a definição do encaixe ou pertencimento de dada especialidade ao direito público ou ao direito privado são, precipuamente, três:

- i) **Critério subjetivo:** entende-se por direito público o conjunto de regras que ditam as relações jurídicas travadas por um organismo do Estado, seja através da administração direta e indireta, seja por meio de seus agentes delegados. Tudo que resvala nessa configuração, a partir do referido critério, é direito privado.
- ii) **Critério do interesse:** aqui se compreende que direito público é aquele que tutela e resguarda interesses públicos, ao passo que direito privado é aquele que protege interesses de índole privada.
- iii) **Critério da natureza da relação:** sob esse prisma, quando houver vínculo de subordinação e partes em situação de desigualdade na análise da relação jurídica, estar-se-á diante de direito público. Por outro lado, no direito privado imperam as relações de coordenação, nas quais as partes se encontram em situação de igualdade (ao menos no ângulo formal).

A partir desses três critérios, é de se concluir pelo enquadramento do direito notarial e registral como ramo de direito público.

Isso porque:

- i) Na figura do oficial ou do notário, se faz presente um agente delegado do Estado;
- ii) Embora haja interesses de particulares atrelados à consecução dos atos típicos, o interesse maior tutelado é coletivo, consubstanciado na segurança das relações jurídicas;
- iii) No âmbito da natureza da relação travada, inegável que entre o titular e o Estado há vínculo de subordinação, também configurado em momentos de assimetria entre o titular e aquele que requer a prática do serviço.

Não se pode negar, no entanto, a interdependência do direito notarial e registral com ramos fundamentais do direito privado, notadamente o direito civil. É dele que se extraem os institutos que embasam a prática dos atos pelo titular da delegação.

1.2.4 Novos rumos da atividade notarial e registral

A atividade notarial e registral se destaca no ordenamento pátrio por movimentos legislativos recentes que ampliaram seu leque de atribuições, sobretudo para a resolução de questões antes atribuídas exclusivamente ao Poder Judiciário. Busca-se, assim, aproveitar a estrutura e a celeridade da prestação dos serviços extrajudiciais, reduzindo a alarmante sobrecarga do sistema de justiça nacional.

A tendência mencionada teve um de seus mais notáveis marcos com a edição da Lei nº 11.441/2007, que viabilizou a realização dos divórcios, separações, inventários e partilhas no âmbito extrajudicial, desde que obedecidos os requisitos então estabelecidos.

Embora tenha sido incorporada ao Código de Processo Civil de 1973, o diploma atual não só reforçou a previsão da aludida lei, como também incluiu, de maneira expressa, a possibilidade de escritura para a finalidade de dissolução de união estável¹.

Além disso, diversos outros atos foram atribuídos aos notários e registradores na esteira da desjudicialização, como, por exemplo: a carta de sentença notarial, a conciliação e mediação extrajudicial, o reconhecimento de paternidade biológica e socioafetiva pela via administrativa, o procedimento de registro por declaração extemporânea na via administrativa, a retificação de área processada diretamente pelo registro imobiliário, a usucapião extrajudicial, a adjudicação compulsória extrajudicial, dentre outras.

Este processo de desjudicialização culminou no aumento significativo de atribuições do serviço extrajudicial, reforçando a sua importância no ordenamento jurídico pátrio.

Outra importante tendência em ascensão no âmbito notarial e registral é a consolidação do ambiente eletrônico, tanto para a prática dos atos quanto para o armazenamento do acervo. A partir da Lei nº 14.382/2022, instituiu-se o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), de caráter nacional, voltado à recepção e processamento digital de títulos, à expedição de certidões eletrônicas, à interoperabilidade dos registros públicos e à comunicação entre as serventias.

O Operador Nacional do Registro (ONR) passou a desempenhar papel central na infraestrutura tecnológica do sistema, estabelecendo padrões de integração, segurança e padronização do acervo digital. Como consequência, a matrícula eletrônica, as intimações, os protocolos e os atos de registro passaram a observar diretrizes nacionais.

No âmbito notarial, o e-Notariado (Provimento CNJ nº 100/2020) e suas atualizações posteriores (especialmente Prov. 141/2023) possibilitam escrituras, proações, autenticações, atos de reconhecimento de firma, certificações e atendimentos totalmente digitais, observados os requisitos de videoconferência e assinatura digital notarial.

Quanto ao armazenamento dos documentos e à segurança da informação, prevalece o arquivamento em meio eletrônico, com preservação física apenas quando exigido por lei. Regras atuais sobre continuidade, backup, redundância, certificação digital e segurança cibernética estão consolidadas no Código Nacional de Normas (CNN/CN/CNJ-Extra – Prov. 149/2023), complementado pelos Provimentos 155/2024 e 157/2024, que reforçam padrões mínimos de governança e resposta a incidentes.

A edição do Provimento CNJ nº 213/2026 representa uma mudança significativa no regime regulatório da tecnologia da informação aplicada às serventias extrajudiciais brasileiras. Ao revogar integralmente o Provimento nº 74, o Conselho Nacional de Justiça abandona um modelo predominantemente declaratório e inaugura uma estrutura normativa mais robusta, baseada em governança digital estruturada, segurança técnica verificável e cultura permanente de auditoria e controle. O novo provimento estabelece padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a atividade notarial e registral, com o objetivo de assegurar planejamento adequado, segurança,

¹ O dispositivo em referência é o artigo 733 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), abaixo reproduzido: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

integridade, disponibilidade e continuidade dos serviços extrajudiciais.

Sob a perspectiva jurídica, o novo marco regulatório reforça a aproximação entre a atividade extrajudicial e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere à responsabilização institucional, à rastreabilidade das operações de tratamento de dados, à segurança da informação e à mitigação de riscos tecnológicos. O provimento exige que as serventias adotem políticas formais de segurança da informação, bem como planos estruturados de continuidade de negócios e recuperação de desastres, com identificação de riscos, medidas de mitigação e procedimentos para resposta a incidentes. Além disso, estabelece regras sobre autenticação individualizada de usuários, vedação de credenciais compartilhadas, uso de autenticação multifator em sistemas críticos e manutenção de evidências documentais que demonstrem a conformidade técnica das soluções adotadas.

Atenção

O Provimento CNJ nº 213/2026 representa uma mudança relevante na regulação da tecnologia da informação nas serventias extrajudiciais ao revogar o Provimento nº 74 e instituir um modelo mais estruturado de governança digital, segurança da informação e auditoria contínua. A norma estabelece padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para garantir planejamento, integridade, disponibilidade e continuidade dos serviços notariais e registrais, aproximando a atividade extrajudicial dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Nesse contexto, exige a adoção de políticas formais de segurança da informação, planos de continuidade de negócios e recuperação de desastres, mecanismos de autenticação individualizada e rastreabilidade das operações, além da manutenção de evidências documentais de conformidade. Mais do que uma atualização técnica, o provimento inaugura uma mudança cultural, ao exigir postura proativa das serventias na gestão de riscos tecnológicos, consolidando os cartórios como infraestruturas críticas de informação jurídica, essenciais à proteção da fé pública e à confiabilidade do sistema registral em ambiente cada vez mais digitalizado.

1.3 NATUREZA E FUNÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

A atividade notarial e registral é enquadrada pela doutrina como uma atividade de administração pública dos interesses privados.

Ela se relaciona à documentação, exteriorização dos fatos e vontades sociais, tendo fundamental importância no desenvolvimento do Estado contemporâneo. Nessa linha, é uma função da coletividade, afetando diretamente a vida das pessoas e os atos de seu cotidiano.

Dessa forma, a função notarial e registral possui natureza pública. Mas, por escolha do constituinte, reafirmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é realizada por particulares, através de delegação, em regime de direito privado.

Quanto à função da atividade notarial e registral, globalmente, pode-se dizer que é prover segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade às relações sociais. Destaca-se, nesse âmbito, a sua função profilática, de prevenção de litígios. Aqui, na seara das vontades

convergentes, atua o extrajudicial para evitar conflitos, orientando e formalizando atos com esse propósito.

1.4 ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

1.4.1 Delegação da Função

A atividade notarial e registral, como visto, possui natureza pública, embora seja exercida por particular através de delegação estatal, tudo de acordo com o regime estatuído pelo art. 236 da Constituição Federal de 1988. O vínculo do particular com o Estado, portanto, se dá por meio da outorga da delegação, não mais havendo serventias estatizadas.

Atenção

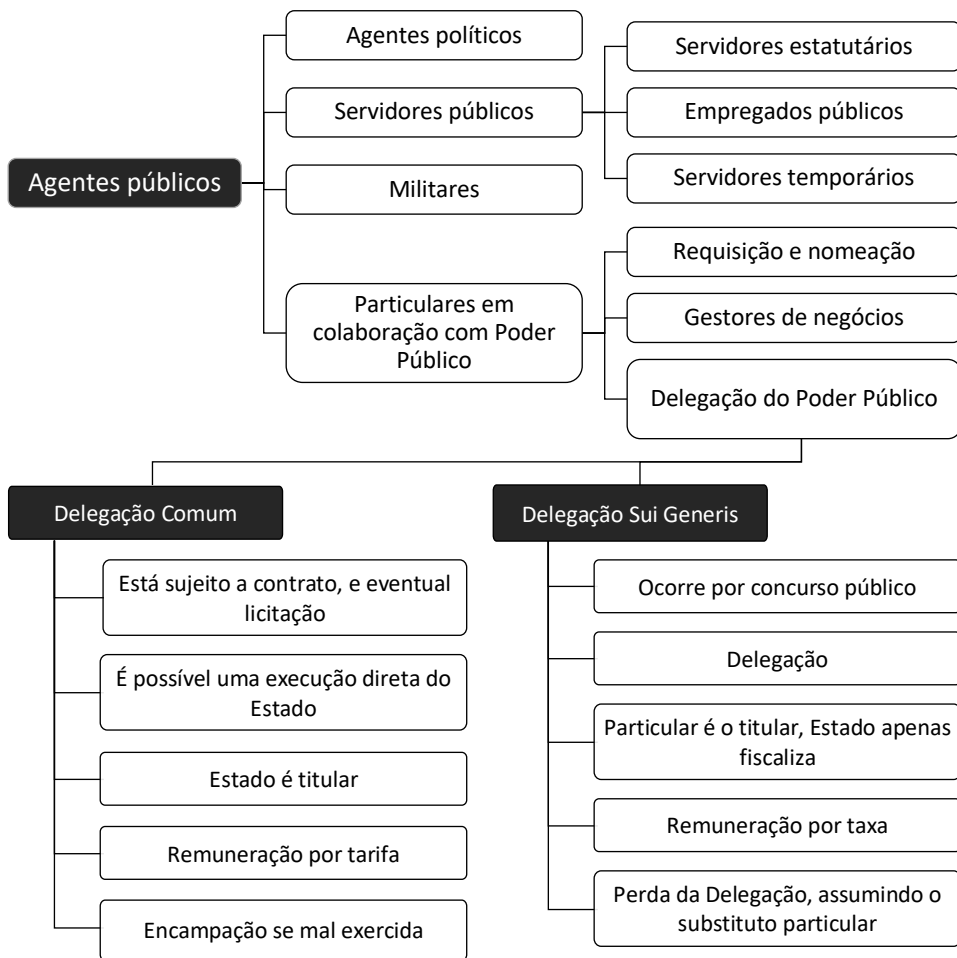
Na definição de Hely Lopes Meirelles, “Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e a realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante.”² Os serviços notariais e registrais, nesse sentido, são uma forma de descentralização administrativa por colaboração, na medida em que a titularidade do serviço é mantida no poder público, que transfere a execução ao particular, que essencialmente será pessoa física aprovada em concurso público de provas e títulos.

A delegação³ se dá por título expedido pelo Poder Judiciário, mais especificamente, pelo Presidente do Tribunal. Para isso, é necessária a prévia aprovação em concurso de provas e títulos, o qual exige que o postulante seja bacharel em direito ou tenha ao menos dez anos de serviços prestados ao extrajudicial.

Aquele investido da função registral ou notarial exerce a delegação estatal, estando, evidentemente, submetido à fiscalização do Poder que a concedeu, qual seja, o Judiciário.

² H. L. MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 60-61.

³ Consoante comentário de W. CENEVIVA, *Lei dos registros públicos comentada*, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 20-22, ao art. 1º da Lei de Registros Públicos, importante destacar que “o étimo do termo delegação vincula-o à pessoa que se substitui por outra. Delegação ou seus derivados (delegado, delegacia) nem sempre correspondem ao significado gramatical ou etimológico, como se ilustra com delegado de polícia ou delegado de ensino, servidores públicos, como quaisquer outros, embora diferenciados pelas funções a eles atribuídas por lei. A Constituição contempla diversas espécies de delegação, no âmbito do Legislativo (arts. 49, V, 59, IV, 68, I e §2.º), do Executivo (arts. 84, parágrafo único, e 87, IV) e mesmo do Judiciário (art. 102, I, m), inconfundíveis com outros atos de direito administrativo, tais como autorização, concessão e mesmo a nomeação. A delegação prevista no artigo 236 da CF é administrativa, atribuída pelo Poder Executivo a prestadores de serviço público, não servidores públicos”.



1.4.2 Classificação

No ordenamento pátrio, pode-se distinguir as especialidades a partir de dois grupos: os **Ofícios de Registro** e os **Tabelionatos**.

São **Ofícios de Registro**: o Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro de Títulos e Documentos, o Registro de Imóveis e os **Ofícios de Registro de Distribuição**.

Os **Tabelionatos**, por sua vez, congregam as especialidades de **Notas** e de **Protestos**. Sobre o **Tabelionato de Notas**, importante destacar que o sistema brasileiro é o do **Notariado Latino**⁴, presente na maior parte dos países do mundo. Esse modelo tem como

⁴ O sistema de notariado latino, adotado pelo ordenamento pátrio, está presente na maioria dos países do mundo,

características essenciais a atividade de aconselhamento, a redação notarial e a prevenção de litígios.

Tem-se, ainda, uma especialidade híbrida, qual seja: o Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos.

1.4.3 Características

As características centrais do sistema notarial e registral brasileiro podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- i) Escopo de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos: estes são os objetivos centrais, destacados tanto pela Lei de Registros Públicos (6.015/1973) quanto pela Lei dos Notários e Registradores (8.935/1994).
- ii) Exercício em regime de direito privado, por delegação do Poder Público: como visto, a função é pública, mas o seu desempenho cabe a agentes privados, que recebem a delegação estatal.
- iii) Fé pública: o titular da delegação é profissional do direito, dotado de fé pública.
- iv) Independência gerencial da serventia: o titular, após receber a delegação, tem independência gerencial, podendo escolher os colaboradores que comporão os quadros de serviço.
- v) Responsabilidade pessoal do titular da delegação: o titular responde pessoalmente por tudo que ocorre na serventia.
- vi) Remuneração por via de emolumentos: a contrapartida pelos serviços prestados são os emolumentos. Estes, conforme se verá na sequência, possuem natureza jurídica de taxa e são especificados por lei estadual.
- vii) Fiscalização pelo Poder Judiciário: o ato de delegação, realizado pelo Poder Judiciário, traz consigo a prerrogativa de fiscalização, exercida por esse mesmo Poder.

1.4.4 Outorga da Pessoa Física

A outorga da delegação é feita para a pessoa física do titular, aprovado em concurso público de provas e títulos. Portanto, no sistema brasileiro, a delegação recai sobre a pessoa física de seu titular, que, conforme já mencionado, responde com seu patrimônio pelo exercício da atividade delegada.

Saliente-se que a serventia é desprovida de personalidade jurídica, muito embora deva ser inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para fins do cumprimento de obrigações de natureza tributária.

e é pautado, como visto, pelo aconselhamento jurídico e pela participação efetiva do notário na formalização jurídica da vontade das partes. Os outros modelos existentes são o do notariado de base administrativa, em que há incorporação da função por agentes estatais e o do notariado anglo saxão, no qual a função é significativamente mais restrita, de cunho autenticatório, com acesso amplo por particular interessado.

Atenção

O vocábulo “serventia” referido no artigo 16 da Lei nº 8.935/1994 remete ao serviço de notas ou de registro, mas não à função propriamente dita. Por isso, as serventias notariais e registrais não são cargos públicos, nem pessoas jurídicas, e sim o local onde se efetivamente presta o serviço desta natureza.

1.4.5 Incompatibilidade

De acordo com a previsão da Lei dos Notários e Registradores, a atividade notarial é incompatível com o exercício da advocacia, a intermediação de seus próprios serviços e o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão (art. 25, *caput*).

A incompatibilidade relativa ao exercício da advocacia decorre da inviabilidade de desempenho de ambas as funções paralelamente, sem que se comprometa a imparcialidade exigida em cada uma delas.

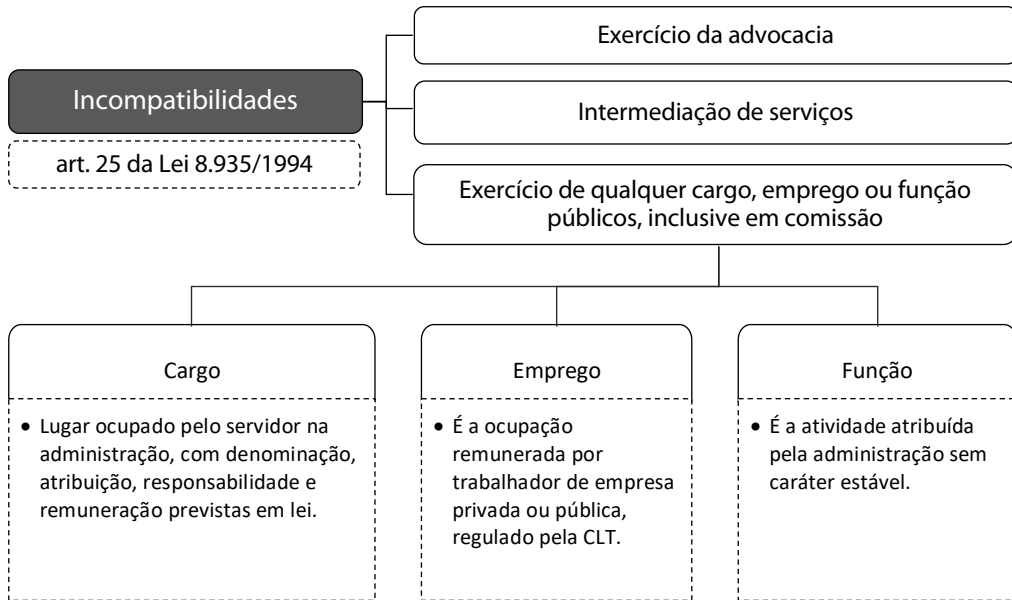
Do mesmo modo, não pode o titular da delegação intermediar seus próprios serviços, o que inclui a vedação à realização de atividades outras que contribuam para a captação de clientes. Exemplo seria o tabelião que, ao lado da serventia, inaugura serviço de despachante, atrelando o novo serviço ao aumento do volume de atribuições de sua própria serventia.

Por fim, a atividade é incompatível com o exercício de cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão. Nessa circunstância, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo⁵, e a posse, nos demais casos, implicará o afastamento da atividade (art. 25, § 2º).

O Provimento nº 161/2024 alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria

⁵ Conforme posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.531, se reconheceu a constitucionalidade do artigo 25, §2º da Lei Federal 8.935/94. Foi revogada a cautelar anteriormente concedida, que permitia o exercício simultâneo das funções de vereador e titular de delegação, sendo determinado que a hipótese de mandato eletivo implica o afastamento da atividade cartorária, sem exceção. Na esteira do que decidido pelo Pretório, o Conselho Nacional de Justiça alterou o texto do Provimento 78, suprimindo o item que permitia o exercício simultâneo do mandato de vereador e da prestação de serviços notariais e registrais. A Ação Direta em questão conta com a seguinte ementa de julgamento: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 25, § 2º, da Lei 8.935, de 18.11.1994. Afastamento das atividades notariais e de registro em virtude de diplomação em mandato eletivo. Pretensão de que seja conferida interpretação conforme à Constituição ao dispositivo para que se admita o exercício do mandato de vereador municipal. Impossibilidade. 3. O art. 54 da Constituição Federal estabelece como regra a incompatibilidade da atividade legiferante com o exercício de função ou cargo em entidades públicas ou privadas que utilizem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos. Exceções expressamente previstas no texto constitucional (arts. 38, III; e 56, I). 4. Princípio da simetria. Aplicação aos mandatos de deputado estadual e vereador. Art. 27, § 1º, e art. 29, IX, da Constituição. 5. Art. 5º, XIII, c/c 22, XVI, da Constituição. Exigência de lei de competência da União para o estabelecimento de restrição ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 6. Art. 236, § 1º, c/c art. 22, XXV, da Constituição. Atribuição ao legislador ordinário federal para regular as atividades dos notários e dos oficiais de registro. 7. Previsão, por meio de lei federal, da incompatibilidade do exercício simultâneo da atividade estatal de notários e registradores, exercida por meio de delegação, com a atividade legiferante. Possibilidade. 8. Revogação da medida cautelar concedida. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI 1531, rel. Gilmar Mendes, j. 3-10-2019). A questão foi dirimida com o advento do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas - CNN/CN/CNJ-Extra), atualmente a disciplina correspondente passa a ser regulamentada pelo artigo 72 do Código Nacional de Normas.

Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/ CNJ-Extra), para atualizar a regra de cumulação da atividade notarial e de registro com o exercício de mandato eletivo. Assim, nos termos do §2º do artigo 72 incluído pelo Provimento nº 161/2024: “§ 2.º Quando do afastamento do delegatário para o exercício do mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação contemplada pelo art. 20, § 5º, da Lei Federal nº 8.935/1994.”



1.4.6 Impedimentos

Também de acordo com a Lei nº 8.935/1994, o titular da delegação não poderá praticar, pessoalmente, ato de seu interesse, de cônjuge ou de parente, por consanguinidade ou afinidade, na linha reta ou colateral, até terceiro grau⁶.

O propósito da vedação é preservar a imparcialidade no exercício das atribuições notariais e registrais. Ainda, já que aplicável o regime jurídico administrativo, se prestigia a probidade e a lisura no desempenho da função delegada.

Ressalve-se que a vedação se refere à prática pessoal pelo notário ou registrador. Portanto, nada obsta que o escrevente substituto ou autorizado realize o ato para o qual está impedido o titular.

⁶ Esse é precisamente o disposto pelo art. 27 da Lei nº 8.935/94.